



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124026-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA 1558-X - CUMBICA, é agravado MOACIR ERNESTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2124026-65.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Moacir Ernesto Júnior

Comarca de São Paulo - Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Deborah Lopes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32289

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que indeferiu pesquisa CCS-BACEN - A pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelo executado, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão colacionada a fls. 53/56, que, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, processo nº 1002539-40.2019.8.26.0006, que o agravante move em face do agravado, indeferiu o pedido do exequente de pesquisa em nome do executado, via CCS-BACEN.

Aduz o agravante que “a utilização do Sistema CCS-BACEN se faz forçosa, pois, todas as tentativas de satisfação integral do débito até o momento restaram infrutíferas. Com a entrada em vigor do CPC/15, está se admitindo a flexibilização de certas impenhorabilidades que deixaram de ser absolutas; e a efetividade da medida pleiteada reside no fato de verificar quais são os

bens do Agravado e a possibilidade de sua penhora posterior desde que estejam presentes os requisitos autorizadores.” Pede reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls.57/58) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. O bloqueio de valores pode e deve ser realizado pelo sistema disponibilizado SISBAJUD, ferramenta suficiente para a tentativa de satisfação de débito. A ausência de bens passíveis de constrição não autoriza a quebra do sigilo bancário que constitui medida excepcional, a qual só deve ser adotada nos casos de fundada suspeita acerca da prática de fraude à execução ou dos ilícitos elencados nos incisos do § 4º do art. 1º da LC 105/2001. “§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa”, o que não é o caso destes autos. Neste sentido: Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da parte executada - Insurgência da exequente. Pretensão de quebra de sigilo bancário para obtenção de informações sobre valores creditados nas contas da agravada nos últimos 12 (doze) meses - Providência de verificação pretérita que, a princípio, seria ineficaz à localização de bens ou ativos financeiros passíveis de penhora - Tentativas frustradas de satisfação da execução que não são suficientes para o deferimento da gravosa medida de quebra de sigilo, tendo em vista a ausência de indícios de fraude ou de circunstâncias excepcionais que a justifiquem, mormente na fase inaugural do cumprimento de sentença - Precedentes -

Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP Agravo de Instrumento 2062623-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) Ante o exposto, indefiro o pedido de emissão de extratos bancários ou faturas de cartão de crédito pretéritos. Int."

Dispõe o art. 789 do NCPC:

"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

E pelo art. 805:

"Quando por vários meios o Exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado".

Dispondo o art. 139 do Novo CPC que:

"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

E o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional foi criado pelo Banco Central em razão do disposto no art. 10-A da Lei 9.613/98, visando facilitar investigação de ilícitos penais, como lavagem e ocultação de bens, direitos e valores:

"O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de

movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”

Vê-se assim que tal pesquisa no CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação.

E a questão aqui debatida já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. DESCABIMENTO. Conforme o disposto no Convênio de Cooperação Institucional firmado entre o BACEN e a AGU, a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, diferentemente de outros sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), tem sua utilização restrita a um fim específico, não estando disponível ao acesso direto do magistrado, mas sim dos órgãos da AGU. Descabida, assim, sua utilização para verificar a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras do executado. Com efeito, como anotou o Juiz de Primeiro Grau na bem lançada decisão agravada, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras, na medida em que é instrumento de combate a ilícitos penais (Leis nº 9.613/98 e 10.701/2003) e não para a satisfação de Créditos.” (REsp nº 1.560.410/RS Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA j. em 31.03.2016 g.n.)

No mesmo sentido, julgados desta 37ª Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do

Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº. 2265955-23.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Kodama, j. 20.11.2024 -g.n).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD Descabimento **Medida excepcional que deve ser deferida em caso de fundados indícios de fraudes ou ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98** - Decisão mantida. Recurso Desprovido (Agravo de Instrumento nº 2283296-62.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Ana Catarina Strauch, j. 08.12.2024 - g.n)*

E este é o entendimento desta Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen, CENSEC, SEM PARAR e CONECTCAR. CCS-BACEN - A pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C.STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal. CENSEC - O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC-Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Acesso via sistema ou mediante decisão ofício - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal. SEM PARAR e CONECTCAR - Plataformas que não indicam a propriedade de veículos, e que não indicaria bens passíveis de penhora - Pesquisa que deve ser realizada por meio do RENAJUD - Inutilidade da medida Precedentes. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2371303-30.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Pccsivado; desta Relatoria, j. 19.12.2024 g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indefere pedido da exequente de expedição de ofício para consulta de informações sobre as executadas no

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN mencionada pesquisa é medida excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2003555-54.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; desta Relatoria, j. 19.01.2024 g.n).

A decisão segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)